

## **SOBREPOSIÇÃO DA APA BARRA DE MAMANGUAPE E A TI POTIGUARA MONTE MOR-PB: análise da legislação ambiental e dos conflitos com as atividades do setor sucroalcooleiro**

**Ivys Medeiros da Costa**

Universidade Federal da Paraíba, brasileira, natural de João Pessoa/PB, bacharel em direito, mestranda do Programa Regional de Pós-Graduação em Desenvolvimento Ambiental – PRODEMA.

**Maristela Oliveira de Andrade**

ivysmedeiros@bol.com.br

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a legislação ambiental e fundiária que apontem para resolução dos conflitos fundiários e socioambientais relativos a presença das atividades do setor sucroalcooleiro na área de sobreposição da APA Barra de Mamanguape e da TI Potiguara Monte Mor do Município de Rio Tinto/PB. A metodologia utilizada na pesquisa foi documental e bibliográfica. A legislação brasileira em vigor confere vários direitos aos povos indígenas com relação ao ordenamento territorial, cultura, meio ambiente, educação, etnodesenvolvimento, cidadania, entre outros, da mesma forma prevê normas e direitos concernentes a preservação de áreas de proteção ambiental, mas como lidar com ambas as legislações quando estas áreas estão sobrepostas e, além disso, quando há conflitos fundiários e socioambientais com empreendimentos do setor sucroalcooleiro instalados nestes territórios? A legislação indigenista e ambiental apresentada neste artigo detalha de forma cronológica as normas e em seguida identifica-se a TI Potiguara Monte Mor – PB e a APA Barra do Rio Mamanguape e, por fim, apresenta a existência da sobreposição da TI e a APA, como também os conflitos existentes na área da pesquisa com a existência do cultivo da cana de açúcar. Diante dessas indagações, a legislação proporciona a resolução dos conflitos da seguinte forma: com relação a garantia das terras indígenas, desde a Carta Régia/1611 até a CF/88 combinada com o Decreto Demarcatório prevê os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam; com relação a unidade de conservação, analisando as fases históricas, fase de exploração desregulada, fase fragmentária e fase holística, as normas determinam a preservação das UC, contudo, divide as UC em UC de Proteção Integral e UC de Uso Sustentável, tendo a primeira a vedação de pessoas convivendo na área, porém, a segunda permite tal convivência entre humanos e biodiversidade, desde que, seja de forma sustentável, portanto, vedando a degradação. Com relação ao conflito da sobreposição da TI e a APA, tem-se a possibilidade de convívio pacífico entre as duas áreas, devendo os índios permanecerem nela sem degradar o meio ambiente. Já com relação ao conflito dos índios e da APA com o setor sucroalcooleiro, tem-se a previsão da Resolução do Conama 01/86 prevendo o licenciamento ambiental, após a realização do EIA/RIMA e a Lei dos Resíduos Sólidos determinando a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos perigosos com o intuito de preservação ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** legislação ambiental, sobreposição, território indígena, área de preservação ambiental, setor sucroalcooleiro.

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento sustentável surge como modelo que visa minimizar os impactos causados pelas relações de produção capitalista que se apropriam dos recursos naturais de forma intensiva e predatória, fomentando a desigualdade entre as classes sociais. A supremacia do poder econômico afeta povos indígenas os quais continuam sendo expulsos de suas terras por grandes empresas, como ocorre com os Potiguaras na Paraíba, bem como com a área de proteção ambiental ocupada por atividades econômicas incompatíveis com a conservação ambiental.

A legislação em vigor confere vários direitos aos povos indígenas com relação ao ordenamento territorial, cultura, meio ambiente, educação, etnodesenvolvimento, cidadania, entre outros, da mesma forma prevê normas e direitos concernentes a preservação de áreas de proteção ambiental, mas como lidar com ambas as legislações quando estas áreas estão sobrepostas e, além disso, quando há conflitos fundiários e socioambientais com empreendimentos do setor sucroalcooleiro instalados nestes territórios? Como o ordenamento jurídico brasileiro resolverá tais conflitos?

O conflito existente devido à sobreposição da Área de Preservação Ambiental (APA) Barra de Mamanguape e a Terra Indígena (TI) Potiguara Monte Mor agrava-se com a inserção das usinas de cana de açúcar nestes territórios, localizadas no entorno do Município de Rio Tinto/PB. O processo de resolução deste conflito encontra-se paralisado, haja vista o poder de pressão das usinas, cuja atividade necessita de grandes porções de terras para o plantio da monocultura, com uso de produtos agrotóxicos, prejudicando os indígenas e a biodiversidade existente na APA.

Segundo Marques (2009) e Ricardo (2004) as terras tradicionais dos Potiguaras estão inseridas em três TIs no Litoral Norte do Estado da Paraíba, nos municípios de Rio Tinto, Marcação e Baía da Traição: TI Potiguara, com 21.238 ha (demarcada e homologada); TI Jacaré de São Domingos, com 5.032 ha (demarcada e homologada); TI Monte-Mor, com 7.487 ha (demarcada e em processo de homologação). Esta última TI apesar de ter sido demarcada em 2007, ainda não foi homologada, e, por isso, ainda há muitos conflitos fundiários e socioambientais.

A história recente da ocupação do território indígena dos Potiguaras ocorre com a construção de uma fábrica têxtil em 1917 que provocou a expulsão violenta dos seus antigos ocupantes. Mais tarde, na década de 1970, com a instalação de usinas de cana de açúcar e o plantio desta monocultura, período do programa nacional do PROALCOOL, em desrespeito à territorialidade dos Potiguaras em processo de regularização. Desta forma, os conflitos fundiários vividos por este segmento indígena são de maior dificuldade de resolução porque envolvem atores sociais detentores de grande fatia de poder e tem conseguido barrar a finalização do processo fundiário.

As TIs Potiguara e de Monte Mor vivem ainda conflito socioambiental considerando que possuem, respectivamente, 5% e 5,2% de áreas sobrepostas na ARIE (área de relevante interesse ecológico) Manguezais da Foz do Rio Mamanguape e na APA (área de preservação ambiental) Barra do Rio Mamanguape (RICARDO, 2004).

Uma aproximação entre conflito territorial e conflito socioambiental pode ser pensada, embora na definição de Alonso e Costa (2003 p.125) sobre os conflitos ambientais sejam evocados conflitos de interesses e de valores, caracterizando-se como disputas “em torno do controle dos bens e recursos ou do poder de gerar e impor certas definições da realidade”.

O conflito fundiário existente na Aldeia Monte Mor ocorre em virtude do interesse das usinas de cana de açúcar no plantio da monocultura em grandes porções de terras. Além da poluição do solo e dos rios gerada pelos resíduos industriais através do uso de defensivos químicos e pelos efluentes da usina, como também, pelo desmatamento. Por outro lado, a queimada da cana de açúcar gera emissão de gases prejudiciais à saúde da população local e que contribui para a mudança climática no planeta, ocorrendo, portanto, uma ausência de gestão ambiental dos recursos naturais no território da TI Monte Mor e da APA.

Com isso, os indígenas ficam impossibilitados de produzir sua agricultura tradicional, apesar de a territorialidade da população indígena estar assegurada de acordo com o art. 231 da Constituição Federal vigente, os arts. 22 e 23 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), o art. 2º do Decreto nº 1.775/96. Contudo, é preciso que a autonomia conferida aos povos indígenas quanto ao uso de suas terras seja utilizada em benefício da população indígena, mas sem prejuízo da biodiversidade e, especialmente, sem a permanência do cultivo da cana de açúcar.

Diante destes conflitos de interesses surgem as questões problemas deste trabalho: Quais são os problemas gerados com a sobreposição da TI Monte Mor e a APA Barra de Mamanguape? Houve planejamento ambiental para a execução do plantio da cana de açúcar pelas usinas na TI Monte Mor? Quais as consequências da Gestão Ambiental existente pelas usinas de cana de açúcar na TI Monte Mor e na APA Barra de Mamanguape? O que a legislação ambiental trata sobre o conflito existente perante a sobreposição da TI Monte Mor e a APA Barra de Mamanguape e o plantio de cana de açúcar? Há o respeito da legislação ambiental vigente?

Para uma apreensão da complexidade deste conflito, envolvendo a sobreposição da Unidade de Uso Sustentável e a TI Monte Mor e a atividade canavieira nesta área, serão analisadas as legislações pertinentes tais como: a Lei nº 9.985/2000 do SNUC – sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Constituição Federal/1988, o Código Florestal, O Estatuto do Índio, a Lei nº 12.305/2010 (Resíduos Sólidos), além da importância do sistema de gestão ambiental na atividade do setor sucroalcooleiro.

Antunes (2010, p. 583) informa “Em realidade, a instituição de uma APA tem como um de seus objetivos precípuos o de assegurar o bem-estar das populações humanas que nela habitavam”. O autor complementa aduzindo que a APA, apesar de constituir-se um local protegido, não é intocável. Assim, existe uma margem para mediações com vistas a resolução dos conflitos.

Desta forma, o presente trabalho tem como **objetivo geral** analisar a legislação ambiental que aponte para resolução dos conflitos relativos a presença das atividades do setor sucroalcooleiro na área de sobreposição da APA Barra de Mamanguape e da TI Potiguara Monte Mor do Município de Rio Tinto/PB. E como **objetivos específicos**: identificar a legislação ambiental das unidades de conservação e das terras indígenas; verificar as etapas de planejamento e gestão ambientais realizadas na atividade canavieira nas terras dos índios Potiguara na Aldeia Monte Mor no Município de Rio Tinto/PB; caracterizar os impactos ambientais causados pelas atividades das usinas de cana de açúcar e pelos indígenas nas terras da Aldeia Monte Mor no Município de Rio Tinto/PB e na APA Barra do Rio Mamanguape.

A metodologia utilizada na pesquisa foi documental e bibliográfica, embasada em dados secundários. Este tipo de pesquisa tem como finalidade, conforme Marconi e Lakatos (2009, p. 44) colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto.

Com relação à aplicação da legislação nos conflitos existentes, analisar-se-á a legislação pertinente (CF/88; Lei do SNUC, Estatuto dos Índios; Decreto Demarcatório; Resoluções do Conama) para verificar se as normas podem ser instrumento para resolução dos conflitos existentes na área das atividades do setor sucroalcooleiro perante a sobreposição de TI Potiguara Monte Mor e a APA Barra do Rio Mamanguape.

## **LEGISLAÇÃO INDÍGENA**

A legislação indigenista brasileira reconhece o direito fundiário dos índios desde a época colonial, através da Carta Régia de 10 de setembro de 1611 e do Alvará Régio de 01 de abril de 1680, onde é concedido aos índios, chamados de gentios, a garantia na propriedade de suas terras, conforme Ramos (2006). Ainda na legislação colonial, a Carta Régia de 09 de março de 1718 determina que os índios são livres, não podendo ser expulsos de suas terras. A Lei Pombalina de 06 de julho de 1755 aduz ter o índio o domínio pacífico da posse de suas terras, concedendo inclusive direito a sucessão dessas terras aos filhos dos índios.

Na legislação Imperial, o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, informa no art. 72 que “serão reservadas as terras devolutas para colonização e aldeamento de indígena, nos distritos onde existirem hordas selvagens”, impedindo inclusive a venda dessas terras, sendo destinada ao usufruto dos índios.

Apesar dessas garantias previstas desde a Legislação Colonial, passando pela Imperial e seguindo pela República, os índios foram expulsos gradativamente de suas terras e sua população diminuiu de forma acentuada, passando da estimativa de 04 (quatro) milhões, segundo Moonen (1992), da época do descobrimento do Brasil para os atuais 817 mil índios, conforme dados do Censo IBGE 2010, ou seja 0,4% da população brasileira, distribuídos em 688 TI.

Na República, a Constituição Federal de 1891, determina no art. 83 a continuação da vigência da legislação do antigo regime, sendo revogado apenas o que for contrário ao sistema de governo. No art. 129 da Constituição Federal de 1934 expõe de forma clara o respeito da posse de terras dos silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, e da mesma forma que na legislação imperial, veda a alienação das terras. A Constituição de 1946, em seu art. 216, prevê o direito de posse das terras aos índios e a Constituição de 1967, art. 198, além de prevê o direito de posse dos silvícolas, ainda determina o usufruto exclusivo das riquezas naturais.

A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 regulamenta o Estatuto do Índio e tem como objetivo preservar a sua cultura e proporcionar a integração, progressiva e harmoniosa, com a comunhão nacional, determinando que os índios têm os mesmos direitos garantidos na legislação vigente dos brancos. É importante ressaltar que a Constituição Federal vigente é datada de 05 de outubro de 1988, enquanto o Estatuto do Índio é anterior, havendo um conflito entre as duas normas, haja vista a previsão do Estatuto pela integração do índio com o branco, já a Constituição Federal determina o respeito da cultura e da identidade indígena. O art. 19 do Estatuto do Índio determina que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Na atualidade, a Constituição Federal vigente, datada de 05 de outubro de 1988, trata em seu art. 20, XI sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como sendo bens da União; no art. 22, XIV determina ser da União a competência privativa para legislar sobre a população indígena e no art. 49, XVI aduz ser do Congresso Nacional a competência para autorizar a exploração e o aproveitamento, em terras indígenas, de recursos hídricos. O art. 231, por sua vez, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. E o art. 231, § 2º prevê que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e as que eles utilizarem para suas atividades produtivas, além das áreas para à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar, destinam-se a sua posse permanente, sendo vedada a remoção dos índios de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional. Sendo nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas.

É mister ressaltar que os índios têm a posse para o usufruto exclusivo do solo, portanto, não sendo incluído o subsolo que é da União, dependendo de autorização do Congresso Nacional, com a oitiva das comunidades interessadas, a pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas, conforme previsão no arts. 20, IX e 231, § 3º da Constituição Federal.

O art. 67 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias determina que a União deveria concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, contudo já se passaram quase vinte e quatro anos e tal dispositivo constitucional não fora cumprido.

Em 29 de junho de 2006, o Conselho dos Direitos Humanos aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, onde é declarado que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e que todos contribuem para a diversidade e riqueza das civilizações e culturas, servido como patrimônio comum da humanidade. A Assembléia Geral das Nações Unidas preocupada com a injustiça sofrida ao longo do tempo pelos povos indígenas declara no seu artigo 1 terem os índios direito ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos

Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos. Já no artigo 10 determina que os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. O artigo 26 no item 3 declara que os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a terras, territórios e recursos indígenas, respeitando os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas. O artigo 40 prevê o direito dos povos indígenas aos procedimentos justos e equitativos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais e coletivos, devendo ser observado seus costumes, tradições e as normas. O Brasil sendo membro das Nações Unidas deve respeitar esses direitos.

Os índios Potiguara da Aldeia Monte Mor/PB conseguiram ter sua TI demarcada e reconhecida como de posse indígena permanente pela Portaria nº 2.135, de 14 de dezembro de 2007, do Ministério da Justiça. O procedimento demarcatório, conforme prevê o Decreto Demarcatório (Decreto nº 1775, de 08 de janeiro de 1996) possui as seguintes fases: identificação, declaração, demarcação, homologação e registro da TI no cartório imobiliário da comarca competente. A identificação, primeira fase do procedimento administrativo demarcatório, ocorre após um trabalho desenvolvido por antropólogos, nomeados pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que elaboram um estudo antropológico de identificação, juntamente com estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário para a conclusão da delimitação das TI's, segundo o art. 2º do decreto demarcatório combinado com o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/73 e o art. 231, § 1º da Constituição Federal vigente.

Por conseguinte, como a demarcação só é finalizada com o registro da homologação, o procedimento demarcatório da TI Potiguara Monte Mor está parado desde 2007, na fase de demarcação, em virtude de processos administrativos e judiciais impetrados pelos interessados, família Lundgren e os empresários das usinas de cana de açúcar, com o intuito de evitar a conclusão deste procedimento demarcatório em detrimento da territorialidade indígena. Tais recursos estão previstos no art. 2º, § 8º do Decreto Demarcatório aduzindo que desde o início do procedimento demarcatório poderão os estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se através de títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais do relatório demarcatório.

## **LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

A legislação ambiental possui três fases histórica, que são a fase de exploração desregrada, a fase fragmentária e a fase holística. Mesmo na primeira fase que como o próprio nome indica, a exploração ambiental foi desregrada, havia uma certa, mas ainda pequena, preocupação com o meio ambiente, pois já existia desde antes da época da colonização brasileira, conforme Farias (2007), em 1446, a configuração de crime de injúria ao Rei de Portugal o corte de árvores frutíferas. Com isso, no Brasil, através das Ordenações Manuelinas, em 1521, era vedada a comercialização de colméias sem a preservação das abelhas, assim como também era proibida a caça de animais, como coelhos, lebres e perdizes, com instrumentos cruéis, além de ser tipificado com multa o corte de árvores frutíferas. Em 1830, o primeiro Código Criminal do Brasil, segundo Farias (2007), determinava como crime o corte ilegal de madeira. E a Lei nº 601/1850 tratou sobre desmatamento e incêndios criminosos na ocupação do solo. Contudo Farias (2007) acrescenta que as punições só ocorriam se houvesse algum interesse da Coroa, de latifundiários ou de grandes comerciantes, por isso o nome da fase ser a exploração desregrada.

A segunda fase, a fase fragmentada, surge, conforme Farias (2007) no final da década de 1920, havendo a preocupação com o meio ambiente de forma fragmentada e se tivesse valoração econômica. Assim, a saúde pública passou a ser regida pelo Regulamento de Saúde Pública ou Decreto nº 16.300/23, a flora pelo Código Florestal ou Decreto nº 23.793/34, os recursos hídricos passaram a se reger pelo Código das Águas ou Decreto-lei nº 852/38, a pesca pelo Código de Pesca ou Decreto-lei nº 794/38, o solo e o subsolo pelo Código de Minas ou Decreto-lei nº 1.985/40, a fauna pelo Código de Caça ou Decreto-lei nº 5.894/43, o Estatuto da Terra ou Lei nº 4.504/64, o Código Florestal ou Lei nº 4.771/65, a Lei de Proteção à Fauna ou Lei nº 5.197/67, o Código de Pesca ou Decreto-lei nº 221/67 e o Código de Mineração ou Decreto-lei nº 227/67.

A terceira fase, a fase holística, é quando o Brasil começa a se preocupar com o meio ambiente de forma integrada e global, surgindo a Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamenta a lei de crimes ambientais, determinando sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, aduzindo no art. 40 que será punido com reclusão de um a cinco anos quem causar dano direto ou indireto às unidades de conservação.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, conceituando no art. 2º, I as Unidades de Conservação como espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. O SNUC tem como objetivos, segundo o art. 4º da Lei 9.985/00, dentre outros, contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

O SNUC é composto por unidades de conservação de proteção integral e unidades de conservação de uso sustentável, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 9.985/00 são de proteção integral: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, sendo objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Enquanto que são categorias das Unidades de Uso Sustentável, as Áreas de Proteção Ambiental – APA; Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e Reserva Particular do Patrimônio Natural. O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. A área de estudo do presente trabalho é uma APA, portanto, fazendo parte de uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável. O art. 15 da lei em tela conceitua a APA como uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

O art. 42 da Lei do SNUC determina que as populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas, contudo, tal situação ocorrerá nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, assim a APA Barra de Mamanguape, UC estudada no presente trabalho por ser uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável não faz parte desta situação prevista no artigo em tela, pois essa UC permite a ocupação humana. É mister destacar que a APA Barra de Mamanguape mesmo não sendo de proteção integral, as populações que vivem nela, no caso as indígenas, devem realizar atividades sustentáveis e para a sobrevivência de suas famílias, portanto, não podem degradar o meio ambiente.

O Art. 22-A da Lei do SNUC prevê que o Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

O licenciamento ambiental previsto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama nº 01, de 23 de janeiro de 1986, dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental – EIA e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do

IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como complexos e unidades industriais e agroindustriais.

As empresas do setor sucroalcooleiro possuem as licenças para realização das atividades canavieiras, liberadas pelas Prefeituras Municipais de Rio Tinto, Santa Rita e Mamanguape, no Estado da Paraíba, através da Taxa de Licença de Funcionamento, mais conhecida como Alvará.

A partir da década de 1990 os não índios, a mando dos usineiros, e as próprias usinas de cana de açúcar ingressaram na justiça com ações de reintegração de posses das terras existentes na TI Potiguara, como exemplo deste conflito fundiário, tramita na 1ª Vara da Justiça Federal, na Ação de Interdito Proibitório nº 0007792-81.2011.4.05.8200, que após interferência da FUNAI e do Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Duciran Van Marsen Farena, a Justiça Federal determinou a incompetência da Justiça Estadual e suspendeu a expulsão dos índios das terras na ação movida por usinas de cana de açúcar e plantadores não indígenas ligados as empresas. A interferência do Ministério Público Federal é de fundamental importância e visa garantir o direito territorial dos índios em contraposição ao poder econômico e decisões judiciais, em nível estadual, descabidas.

Por conseguinte, o Ministério Público Federal, através de seu Procurador da República, ingressou em 2009 com uma Ação Civil Pública nº 2009.82.00.001025-0 contra usinas de cana de açúcar em virtude da ocorrência de dano ambiental à APA Barra do Rio Mamanguape causado pela construção de estrada e ponte, mediante aterro de mangue, sem autorização do IBAMA. No mérito, o Ministério Público Federal pede que as usinas sejam condenadas ao pagamento de indenização pelos danos causados ao patrimônio ecológico, além de apresentar ao IBAMA um plano de recuperação da área degradada com o devido cronograma de execução das ações de recomposição.

A Resolução do Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, conceitua alguns itens, dentre eles, o licenciamento ambiental como sendo procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. O art. 8º da referida resolução, por sua vez, determina a existência das seguintes licenças: Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, sendo no máximo de 5 anos para a LP, de 6 anos para a LI e de 10 anos para a LO, conforme o art. 18 da Resolução 237/97.

O novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e o uso sustentável das florestas em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico. O Código Florestal atual considera como Área de Preservação Permanente – APP, dentre outras, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural em largura mínima de 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura; as encostas ou parte destas com declividade superior a 44º; as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; os manguezais, em toda a sua extensão. A delimitação da área de reserva legal com relação a preservação da cobertura vegetal nativa é prevista no art. 12, que prevê 80% para o imóvel situado em áreas de florestas na Amazônia Legal; 35% no cerrado; 20% nas demais regiões do país.

A APA do Rio Mamanguape foi criada com o intuito de proteger o estuário do Rio Mamanguape, portanto, é uma área de proteção ambiental sobreposta a uma TI Potiguara com atividades degradantes sendo realizadas através do cultivo da cana de açúcar, necessitando, com isso, de uma maior fiscalização dos órgãos públicos.

### TI Potiguara Monte Mor

A Aldeia Monte Mor, foco da presente pesquisa, está localizada no município de Rio Tinto/PB a 64km da Capital, João Pessoa/PB, e inserida na TI Monte Mor, que compreende mais quatro aldeias, sendo elas: Três Rios, Jaraguá, Nova Brasília e Silva do Belém. A Aldeia Monte Mor contém 452 famílias, com 1.056 pessoas, dentre índios e não índios, conforme dados dos líderes indígenas locais. Os índios vivem da agricultura, no plantio de feijão, milho, mandioca, macaxeira entre outras culturas, da pesca e da carcinicultura no mangue, do artesanato, além de alguns, índios e não índios habitantes da Aldeia Monte Mor, trabalharem na plantação de cana de açúcar, todos vinculados aos desmandos das usinas de cana de açúcar, porém em terra indígena. Por isso, os líderes indígenas Potiguara alegam que as terras devem ser devolvidas aos índios e estes devem cultivar de forma coletiva, em favor da população indígena, sem intervenção das usinas e realizando atividades sustentáveis, sem agredir a biodiversidade, haja vista que o plantio da monocultura, cana de açúcar, é prejudicial ao meio ambiente.

Com relação a atividade de carcinicultura Moreira (2008) informa que a Aldeia de Camurupim foi a primeira aldeia indígena Potiguara na Paraíba a realizar essa atividade, contudo, foi na Aldeia de Tramataia a construção do maior número de viveiros, cerca de 115 (cento e quinze), sendo a atividade realizada na APA Barra do Rio Mamanguape e submetida a procedimento administrativo para autorização da implementação da atividade, inclusive com a autorização do Chefe da APA Barra de Mamanguape e o licenciamento ambiental do IBAMA, após o Estudo dos Impactos Ambientais – EIA e o Relatório dos Impactos Ambientais – RIMA. Exigido esse procedimento aos índios e aos empresários que trabalham com esta atividade. Moreira (2008) relata, contudo, que a empresa Aquafer impetrou na Justiça Federal da Paraíba um Mandado de Segurança (nº 2002.82.00.5899-2) em 2002 para conseguir a liberação do funcionamento da atividade através de decisão judicial, tendo em vista que o IBAMA exigiu o EIA/RIMA, mas a empresa entendeu que este não era necessário, ganhando em nível de recurso no Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 12 de janeiro de 2006. O IBAMA recorreu da decisão em 18 de julho de 2006, ganhando o recurso, e a Aquafer foi notificada para paralisar a atividade e realizar a despesas de todos os viveiros, sob pena de crime de desobediência. Com isso, a empresa foi obrigada a elaborar o EIA/RIMA para serem identificados os impactos ambientais, com suas mitigações e compensações.

### APA Barra de Mamanguape

Os índios Potiguara da Aldeia Monte Mor/PB vivem em conflitos fundiários e socioambientais com as usinas de cana de açúcar no entorno do Município de Rio Tinto/PB, além disso, a TI Monte Mor esta sobreposta com uma área de preservação ambiental, a APA Barra de Mamanguape que possui uma área de 14.640 hectares, criada através do Decreto Federal nº 924 de 10 de setembro de 1993. A APA Barra de Mamanguape tem como objetivo garantir a conservação do habitat do Peixe-Boi Marinho (*Trichechus manatus*); garantir a conservação de expressivos remanescentes de manguezal, mata atlântica e dos recursos hídricos ali existentes; proteger o Peixe-Boi Marinho (*Trichechus Manatus*) e outras espécies, ameaçadas de extinção no âmbito regional; melhorar a qualidade de vida das populações residentes, mediante orientação e disciplina das atividades econômicas locais; e fomentar o turismo ecológico e a educação ambiental.

A competência para administrar e fiscalizar desta APA por ser federal é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em articulação com a Superintendência de Defesa do Meio Ambiente – SUDEMA e com o Batalhão da Polícia Florestal, do Estado da Paraíba, das Prefeituras de Lucena e Rio Tinto e seus respectivos órgãos ambientais e organizações não governamentais interessadas.

O art. 8º do Decreto que cria a APA determina a proibição de: implantação de atividades industriais poluidoras capazes de afetar o meio ambiente; exercício de atividades capazes de provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas; despejo nos cursos d'água de qualquer efluentes, resíduos ou detritos, em desacordo com as normas técnicas oficiais; exercício de atividades que ameacem as espécies da biota, as manchas de vegetação primitiva, as nascentes e os cursos d'água existente na região; uso de biocidas e fertilizantes, quando em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

### **Sobreposição da TI Potiguará Monte Mor e a APA Barra de Mamanguape**

Com relação a sobreposição e aos direitos da Unidade de Conservação e dos índios, é necessário entender a existência cronológica das duas partes interessadas neste conflito, a APA e os índios. A APA Barra do Rio Mamanguape foi criada em 1993, enquanto a existência dos índios Potiguará na TI Potiguará Monte Mor em Rio Tinto/PB, apesar do procedimento demarcatório ainda não ter sido concluído, é desde antes da colonização do Brasil. Portanto, o direito concernente as terras tradicionalmente ocupadas pela População Indígena deve ser preservado, conforme previsão do art. 231 da Constituição Federal vigente, além da previsão de todas as anteriores Constituições Brasileiras, das épocas Colonial, Imperial e Republicana.

Os índios, conforme Ricardo (2004), possuem de forma tácita um contrato com a natureza prevendo um alto grau de sustentabilidade, utilizando os recursos naturais, caça, pesca, coleta e agricultura até que estes comecem a diminuir, buscando uma nova área e respeitando a recomposição total da área anterior, para em seguida retornar. Enquanto outras etnias utilizam os recursos naturais de uma forma tão intensa que deixa inviável sua restituição. Contudo, por causa das demarcações possuem, na atualidade, um território restrito, devendo com isso ter apoio do Poder Público e também da iniciativa privada para implementar da maneira mais sustentável seus recursos naturais para suprir a necessidade de todos os índios da TI, sem prejudicar a biodiversidade, mas também sem comprometer a sobrevivência dos índios.

O art. 231 da CF determina que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Portanto, o usufruto é exclusivo dos índios, já o art. 225 da CF aduz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público garantir esse direito definindo, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Contudo, a UC só é instituída e regulamentada através da lei que cria o SNUC, Lei nº 9.985/00, uma norma infraconstitucional que não pode ir de encontro com a norma constitucional, sendo a criação da UC realizada por decreto. Assim, o usufruto previsto aos índios por ser previsto pela Constituição Federal através de um artigo de aplicação imediata e eficácia plena deve este ser aplicado e respeitado no momento que existe uma sobreposição de uma TI e uma APA.

Por conseguinte, diante das normas, ambiental e indígena, analisadas, observa-se que a APA Barra de Mamanguape é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, admitindo, com isso, a presença de pessoas na área. Ademais, é importante frisar que a presença de índios numa área protegida não significa que essa população tradicional irá degradar a biodiversidade, haja vista que os princípios étnicos indígenas já buscam essa preservação naturalmente. Diferentemente da ação realizada por empreendimentos instalados com licença ambiental em áreas de proteção, pois as empresas sempre visam o lucro, independentemente de degradar ou não o ambiente. Principalmente se a atividade realizada é a monocultura de cana de açúcar.

### **SETOR SUCROALCOOLEIRO**

A agroindústria brasileira voltada para a produção do açúcar realiza uma atividade de exploração da monocultura cana de açúcar e surge desde a colonização do Brasil, utilizando a mão de obra escrava para a produção. Já a produção do álcool surgiu com o advento da crise do petróleo, quando o Governo Federal criou o Programa Nacional do Alcool – PROALCOOL na década de 1970, que incentivou o aumento das agroindústrias canavieiras com o intuito de promover o etanol.

A atividade avançou de forma evidente no nordeste brasileiro e se estabeleceu em locais propícios, como nas proximidades dos rios e estuários, mudando a paisagem do litoral nordestino, que antes era da Mata Atlântica e hoje é de monocultura da cana de açúcar.

Economicamente tem-se vários fatores positivos, quantidade elevada de mão de obra, fomento da economia local, aumento de contribuições tributárias aos governos federal, estadual e municipal, contudo a custa de muita discrepância em torno da atividade no que diz respeito, principalmente, aos problemas sociais e ambientais. A colheita manual da cana é um trabalho árduo e desgastante, enquanto que a biodiversidade no local perde espaço para o plantio da cana.

A produtividade anual da cana-de-açúcar é influenciada pelas condições climáticas e pela região produtora. Os principais produtos obtidos através do processamento da cana são açúcar e álcool. Os produtos secundários são: bagaço, xarope, torta de filtro, vinhaça concentrada e melaço. O bagaço da cana é quase totalmente utilizado como combustível para algumas usinas, produzindo toda a energia mecânica e térmica necessária ao processamento da cana-de-açúcar. Enquanto que a vinhaça é utilizada como fertilizante, contudo, ainda persiste a queima da lavoura para o corte, o que produz emissão de gases tóxicos na atmosfera. Além disso, a plantação da cana em área de proteção ambiental – APA Barra de Mamanguape e na TI Potiguara proporciona vários conflitos socioambientais e fundiários.

O uso dos agrotóxicos pela indústria sucroalcooleira para controlar o crescimento de plantas daninhas e fomentar o crescimento da produção canavieira proporciona, contudo, a contaminação do solo, dos rios e dos aquíferos, prejudicando a saúde humana, a biodiversidade, além de causar danos para a própria agricultura, haja vista o empobrecimento do solo. O interesse em jogo é dos oligopólios, conforme SEBRAE (2005, p. 163), grandes marcas como *Abbot*, *Navaris*, *Bayer* e *Ecoscience*, mas interessadas no desenvolvimento de plantas transgênicas resistentes as pragas e na comercialização dos seus produtos. Portanto, não há preocupação com a biodiversidade ou a saúde humana, mas apenas com o desenvolvimento econômico e a lucratividade. Tal situação ocorre a nível mundial, como bem observa Pinheiro, Nasr e Luz (1998, p. 140) ao dizer que não só no Brasil, mas em todo o mundo, as estruturas de governo foram transformadas em cartórios para proteger graciosamente os interesses das indústrias multinacionais. Os autores comentam ainda sobre a contaminação ambiental e alertam com a negação por parte das empresas e do próprio governo brasileiro concernente a existência de venenos poderosos como as DIOXINAS e FURNOS, TCAB, TCAOB, além de outras substâncias malélicas contidas nos agrotóxicos.

### Licenciamento e Certificação Ambiental

O licenciamento, segundo Farias (2011, p. 29) é um mecanismo que promove a interface entre o empreendedor, cuja atividade pode interferir na estrutura do meio ambiente, e o Estado, que garante a conformidade com os objetivos propostos na Política Nacional do Meio Ambiente.

As agroindústrias canavieiras necessitam de licenciamento ambiental para a realização de sua produção, haja vista a previsão legal na Resolução do Conama 01/86, para tanto desde sua instalação até sua produção e comercialização há a obrigatoriedade de elaboração de um EIA/RIMA e a emissão das licenças ambientais (LP, LI e LO), portanto, é uma atividade que depende da fiscalização do governo para poder funcionar. Com isso, as agroindústrias legalmente em funcionamento podem alegar que respeitam a legislação ambiental em virtude da existência de licença ambiental.

Por sua vez, com relação ao mercado internacional, em virtude de suas exigências legais, há ainda a necessidade de certificações sejam empresariais ou ambientais. Assim, força a agroindústria canavieira, caso queira competir no mercado externo, a observação das regras de certificação.

Estudos foram feitos por Hanny e Rey-Sánchez (2009) para verificar a viabilidade da certificação da cana de açúcar e do álcool com base na norma NBR ISO 9001:2000, e os autores supracitados constataram que a certificação NBR ISO 9001:2000 é amplamente viável. Os autores também constaram que das empresas que possuíam a certificação, alegavam ter vantagens competitivas perante a concorrência. É importante frisar que a ISO 9000 trata sobre a gestão de qualidade das organizações, sendo a ISO 9001:2000 aperfeiçoada no controle de processo, focando nos consumidores.

Soratto et al (2007), também concordam que a certificação tem um diferencial positivo no que diz respeito à facilitação das decisões de compra dos consumidores e a entrada em mercados mais exigentes. E conforme salienta Espíndola (2009), o processo de certificação do etanol combustível tem sido conduzido pelo poder público, pelo setor alcooleiro e por diversos sistemas independentes.

### **Gestão ambiental no Setor Sucroalcooleiro**

A gestão ambiental empresarial, conforme Barbieri (2007, p. 153), ocorre nas diferentes atividades administrativas e operacionais realizadas pela empresa para abordar problemas ambientais decorrentes da sua atuação ou para evitar que eles ocorram no futuro.

A gestão ambiental no Setor Sucroalcooleiro ocorre principalmente com relação aos resíduos gerados nos processos de produção e beneficiamento da cana de açúcar. A atividade empresarial responsável exige uma mudança de gerenciamento, respeitando a legislação vigente, além de exigências do mercado internacional, para tanto, as empresas buscam certificações para atestar sua capacidade técnica e empresarial de sua atividade com estratégias novas concretizando a melhoria da imagem institucional perante a população e seus consumidores potenciais, para com isso aumentar a produtividade. Assim, concernente à área ambiental, tem-se a necessidade da busca por uma produção mais limpa.

A Lei dos Agrotóxicos, Lei nº 7.802/89 e seus Decretos nº 98.816/90 e 4.074/2002, determinam a forma de utilização desses produtos pela agroindústria. A legislação é pertinente haja vista que o uso freqüente e indevido dos agrotóxicos oferece riscos de contaminação dos solos, das águas superficiais e subterrâneas, dos alimentos, e por conseguinte, apresentam riscos de efeitos negativos em organismos terrestres e aquáticos e problemas com intoxicação humana pelo consumo de água e alimentos contaminados. Com isso, para um melhor entendimento o art. 2º da Lei nº 7.802/89 conceitua agrotóxico como sendo os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos conceituando no art. 13, I, i, como sendo resíduos agrossilvopastoris os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturas, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades, e com relação aos resíduos perigosos, o art. 13, II, a, aduz que são aqueles com características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, e apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental. Os agrotóxicos utilizados no Setor Sucroalcooleiro, portanto, são considerados resíduos perigosos, mas todas as atividades empresariais desenvolver sua gestão dos resíduos sólidos para minimizar os impactos causados por suas atividades ao meio ambiente.

A Lei de Resíduos Sólidos determina a partir do art. 37 que a instalação e o funcionamento das empresas que gerem ou operem com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, será autorizada ou licenciada pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos. Como também há exigência do registro no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, coordenado pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos perigosos, submetido ao órgão competente.

O conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos perigosos deve conter os itens previstos no art. 21 da Lei de Resíduos Sólidos: descrição do empreendimento ou atividade; diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados; observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos, definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador; identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores; ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes; metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem; se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos; periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do SISNAMA.

A Resolução do CONAMA nº 006, de 16 de junho de 1988 dispõe sobre a criação de inventários para o controle de estoques e/ou destino final de resíduos industriais, agrotóxicos e PCB's (Bifenilas Policloradas), fixando prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração de diretrizes para o controle da poluição por resíduos industriais, do Plano Nacional e dos Programas Estaduais de Gerenciamento de resíduos industriais, caso o empreendimento não cumpra com a Resolução será aplicada uma multa.

Barbieri (2007, p. 137) aduz sobre a ecoeficiência como sendo um modelo de gestão ambiental introduzido em 1992 e baseia-se na ideia de que a redução de materiais e energia por unidade de produção ou serviço aumenta a competitividade da empresa, ao mesmo tempo que reduz as pressões sobre o meio ambiente.

A *International Organization for Standardization* – ISO, segundo Barbieri (2007, p. 159) é uma instituição formada por órgãos internacionais de normalização criada em 1947, com o objetivo de desenvolver a normalização e atividades relacionadas para facilitar as trocas de bens e serviços no mercado internacional. Conforme Barbieri (2007) a ISO 14000 possui as seguintes áreas temáticas: sistema de gestão ambiental, auditoria ambiental, avaliação de desempenho ambiental, rotulagem ambiental, avaliação de ciclo de vida e aspectos ambientais em normas de produtos.

## RESULTADOS ESPERADOS

Após a finalização da pesquisa espera-se que a partir da análise do cenário dos conflitos fundiário e socioambiental na TI Monte Mor e na área de sobreposição com a APA se possa vislumbrar um processo de mediação do conflito com a reterritorialização dos indígenas, como também a conciliação na autonomia da comunidade indígena com os interesses de conservação ambiental. Sendo que esta conciliação ocorreria através da escola, com um trabalho junto aos professores de educação indígena.

Identificar os conflitos socioambientais e fundiários, observando os impactos causados pela plantação da cana de açúcar no rio, no manguê, na floresta e na vida dos Índios Potiguara.

## CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES

Com a análise da legislação ambiental, indigenista e agroindustrial, conclui-se que os índios têm o direito fundiário garantido, prevalecendo perante a lei em detrimento ao setor sucroalcooleiro, contudo, os empreendimentos utilizam a burocracia prevista na própria legislação apenas com o intuito de protelar uma decisão final favorável aos índios, assim, a morosidade está a favor do poder econômico. Por outro lado há uma tolerância dos órgãos ambientais com a atividade que não é sustentável, apesar de não ter sido permitido a licença de operação, compete a quem cobrar e/ou fiscalizar? É mais fácil pegar os pequenos infratores, como os índios, do que aplicar multas ou qualquer outra penalidade em quem tem poder econômico e possibilidade de enfrentar batalhas jurídicas em processos que duram anos para serem concluídos.

Apresentar à população indígena um retorno da pesquisa, através de uma reunião com os índios na Aldeia Monte Mor, mostrando o resultado da pesquisa com a finalização da dissertação e, por conseguinte, o andamento do procedimento demarcatório e os processos no Poder Judiciário Federal e Estadual concernente aos litígios em face a TI Monte Mor. Como também, mostrar os impactos ambientais provocados por atividades que não sejam sustentáveis ou compatíveis com a conservação ambiental, para que os índios tenham conhecimento do que pode provocar degradação à biodiversidade, solo e água, e prejudicar em suas terras. E, com isso, não repetir os mesmos erros realizados pelas grandes empresas, utilizando um direito seu concernente a terra e, em seguida, plantar a mesma monocultura, cana de açúcar, contaminando o solo, a água e os aquíferos com produtos tóxicos, agrotóxicos, e ainda degradar o meio ambiente trabalhando para as próprias usinas de cana de açúcar com quem litigaram durante tanto tempo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Alexandre, Agripa Faria. Políticas de resolução de conflitos socioambientais no Brasil: o papel do Ministério Público e dos movimentos ambientalistas na Ilha de Santa Catarina. Blumenau: Edifurb; Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2003.
2. Alonso, A. e Costa, V. Por uma sociologia dos conflitos ambientais no Brasil in: ALIMONDA, H. (org) Ecologia Política, Naturaleza, sociedad y utopía. Buenos Aires: CLACSO, p. 115-135, 2003.
3. Baribieri, José Carlos. Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
4. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em 07/09/2012.
5. Brasil. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Institui o Estatuto do Índio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm)>. Acesso em 07/09/2012.
6. Brasil. Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981. Institui a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em 05/09/2012.
7. Brasil. Lei nº 7.802, 11 de julho de 1989. Institui a Lei do Agrotóxico. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm)>. Acesso em 08/09/2012.
8. Brasil. Lei nº 9.985, 18 de julho de 2000. Institui a SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)>. Acesso em 08/09/2012.
9. Farias, Talden. Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
10. \_\_\_\_\_. Evolução histórica da legislação ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845)>. Acesso em 12/09/2012.
11. Hanny, B.S. Rey-Sánchez, R.D.S. Viabilidade da certificação de Qualidade ISO 9001:2000 em usinas de açúcar e álcool de Uberaba e região. FAZU em revista. Uberaba, n.6. p. 121-192. 2009.
12. Lakatos, Eva Maria e Marconi, Marina de Andrade. Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
13. Little, Paul Elliot. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. Brasília, Universidade de Brasília: 2002. (Série Antropológica)
14. \_\_\_\_\_. Ecologia Política como etnografia: um guia teórico e metodológico. Brasília, Universidade de Brasília: 2002. (Série Horizontes Antropológicos)
15. Marques, Amanda Christinne Nascimento. Território de Memória e Territorialidades da Vitória dos Potiguara da aldeia Três Rios. (Dissertação de Mestrado em Geografia), PPGG/UFPB - João Pessoa, 2009.
16. Moonen, Frans. Os índios Potiguara da Paraíba. 2ª ed. Recife: UFPE, 2002.
17. Moonen, Frans e Maia, Luciano Mariz. História dos Índios Potiguaras. 2ª ed, PR-PB, SEC-PB: João Pessoa, 2008.
18. \_\_\_\_\_. Etnohistória dos Índios Potiguaras: ensaios, relatórios e documentos. PR-PB, SEC-PB: João Pessoa, 1992.
19. Moreira, Juliana Fernandes. Legislação Ambiental e Conflitos Socioambientais: o caso da atividade de carcinicultura na APA Barra do Rio Mamanguape – PB, dissertação apresentada no mestrado do PRODEMA, UFPB, 2008.
20. Pinheiro, Sebastião, Nasr, Nasser Yossef e Luz, Dioclécio. A Agricultura Ecológica e a Máfia dos Agrotóxicos no Brasil. Rio de Janeiro: Edição dos Autores, 1998.
21. Ramos, Ricardo. As terras indígenas: direitos dos índios e demarcação, legislação, doutrina e jurisprudência. 2006.
22. Ricardo, Fany (org.). Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.
23. SEBRAE. O novo ciclo da cana: estudos sobre a competitividade do Sistema Agroindustrial da Cana de açúcar e Prospecção de Novos Empreendimentos. Brasília: IEL/NC, 2005.
24. Soratto, A. N., Varvakis, G., Horri, J. A certificação agregando valor à cachaça do Brasil. Ciênc. Tecnol. Alimentos, Campinas, 27 (4). P. 681-687, out/dez, 2007.

25. Zhouri, Andrea e Laschefski, Klemens Orgs. Desenvolvimento e conflitos ambientais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.